

24/05/2000



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

DESPACHO:
24/05/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 5 184 00

PROJETO DE LEI Nº 3.080 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que fica com a seguinte redação:

“Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Os títulos de especialista e os direitos a eles relacionados serão prerrogativa exclusiva dos médicos que tenham concluído, com aproveitamento, a residência médica nos programas credenciados na forma desta Lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



O controle social da formação do médico é, em todos os países, questão prioritária para saúde pública, uma vez que a disponibilidade de profissionais bem treinados é essencial para o bem estar da população.

Um aspecto que por sua gravidade vem chamando a atenção, no Brasil, é o da concessão de títulos de especialista.

Enquanto estão em funcionamento, em nosso País, sistemas de avaliação dos cursos de graduação em medicina, não há o menor controle sobre a concessão dos diplomas de especialista.

Esta lacuna é extremamente grave, pois o diploma de especialista pressupõe o direito de executar diversas práticas, por vezes complexas, que podem colocar em risco a vida do paciente.

Assim, associações médicas, muitas vezes restritas a um município ou região e, até, congressos médicos de certas especialidades, estão se arvorando o direito de distribuir o título de especialista.

Desta forma fica aviltada a especialização pós-graduada, concentrada, na tradição médica, na residência médica. Esta é a forma legítima de se treinar especialistas nos múltiplos subcampos da medicina.

A lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 estabelece que, em seu art. 6º que "os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialista em favor dos médicos residentes nele habitados....."

A redação desta lei, em vigor, é ambígua pois deixa aberta a possibilidade de que o título de especialista seja conseguido de outras formas, sem a necessidade dos anos de treinamento que caracterizam a residência médica.

Ficam, assim, prejudicados os estabelecimentos de saúde, que contratam supostos especialistas, acreditando tratar-se de pessoas qualificadas e, principalmente, os pacientes que ficam sujeitos a médicos desqualificados para a atividade que exercem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposição, ora apresentada, acaba com a ambigüidade no texto da lei, reservando o diploma de especialista, efetivamente, para os que tenham sido treinados como especialistas, isto é, que tenham sido habilitados como médicos residentes.

É portanto em defesa da saúde da população brasileira e da dignidade da profissão de médico, que tive a honra de seguir, que apresento este projeto de lei à consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2000.

Deputado Serafim Venzon

00542400.145

Lote: 80 Caixa: 130
PL N° 3080/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/05/2008 14:10
Nome	
Ponto	3861



LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DO MÉDICO
RESIDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º Os Programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao Sistema Federal de Ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º A interrupção do Programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.080/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

“Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”.

Autor: Dep. Serafim Venzon
Relator: Dep. Raimundo
Gomes
de Matos.

I- Relatório:

De autoria do Deputado Serafim Venzon, o Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, determinando que “o título de especialista e os direitos a ele relacionados serão prerrogativa exclusiva do médico que tenha concluído, com aproveitamento, a residência médica”.

Justifica o Autor da Proposta que “enquanto estão em funcionamento sistemas de avaliação dos cursos de graduação em medicina, não há o menor controle sobre a concessão dos diplomas de especialistas. (...) Associações médicas, muitas vezes restritas a um município ou região e, até Congressos médicos de certas especialidades, estão se arvorando o direito de distribuir o título de especialista”.

Afirma, ainda, o Autor, que a legislação vigente “deixa aberta a possibilidade de que o título de especialista seja



conseguido sem a necessidade dos anos de treinamento que caracterizam a residência médica”.

A Proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação, Cultura e Desporto; Constituição e Justiça e de Redação para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para recebimento de emendas, não foi encaminhada a esta Comissão, no prazo regimental, qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

II- Voto do Relator:

A Residência Médica foi formalizada e legalmente definida como “uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional”.

A Residência é, inegavelmente, a melhor forma de preparação do profissional médico que, através do processo de treinamento em serviço, tem acesso a todos os ensinamentos teóricos e práticos.

A Proposta contida no Projeto de Lei, ora em exame, é de que o título de especialista seja concedido, tão-



somente, àqueles que concluírem, com aproveitamento, a residência médica.

Não obstante a preocupação do Autor, em cuja proposta está embutido o zelo pela correta formação dos profissionais médicos, é importante analisar alguns aspectos que consideramos relevantes:

a) a Proposta elitiza o acesso ao título de especialista. Hoje existem 370 instituições com residência médica, insuficientes, portanto, para atender a demanda: cerca de 30% dos médicos recém-formados não conseguem ingressar no programa de residência por falta de vaga;

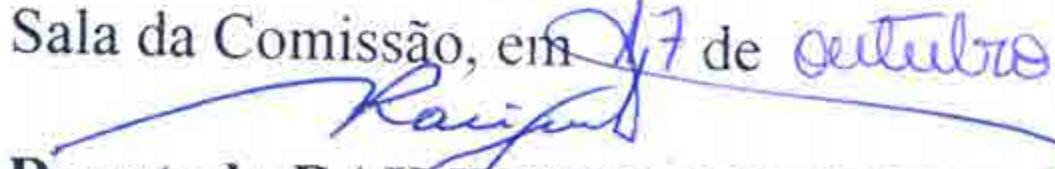
b) existem inúmeras instituições, com tradição de competência, e que têm, nos seus quadros, profissionais capacitados e com experiência comprovada. Hoje, para cada tipo de especialidade existe uma "sociedade", filiada à Associação Médica Brasileira, com poderes outorgados pelo CFM para conceder título de especialista;

c) de posse do título de especialista, deve o médico dirigir-se ao Conselho Regional de Medicina para registrá-lo. Este registro é condição indispensável para anunciar-se a especialidade.

Como se vê, existe todo um aparato institucional que garante a lisura e a seriedade na concessão do título de especialista por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Medicina, não sendo, portanto, necessário que se restrinja a sua concessão àqueles que concluírem a residência médica.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.080, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2001


Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.080, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra e José Linhares – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Vanessa Grazziotin - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.080-A, DE 2000**
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.080-A, DE 2000
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 278/02 - CSSF
Publique-se.
Em 26.6.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10703 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 278/2002-P

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.080, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80 Caixa: 130
PL N° 3080/2000
14

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RNI: _____
Data: <u>26-06-02</u>	Hora: _____
Ass: <u>mg</u>	Ponto: <u>3213</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.080/00

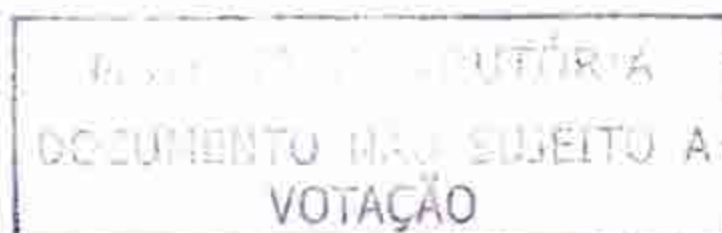
Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/08/2002 a 28/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2002.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem como objetivo restringir a concessão do título de especialista aos médicos que tiverem concluído a residência médica.

O projeto de lei busca coibir a prática de especialidades médicas por profissionais despreparados, protegendo, desta maneira, a saúde da população.

A proposição recebeu parecer desfavorável na Comissão de Seguridade Social e Família, que seguiu o parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.



3FBDE64000



II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, ao garantir as prerrogativas do título de especialista em medicina, apenas àqueles que concluíram a residência médica, vem, efetivamente, resolver um problema na organização da carreira médica no Brasil.

Recentes escândalos, principalmente em áreas cirúrgicas, têm chamado a atenção da opinião pública para a situação de médicos despreparados, que se tornam verdadeiras ameaças para a saúde da população. O problema é, ainda, agravado pela multiplicação das escolas de medicina de qualidade duvidosa.

A situação da pós-graduação em medicina é, efetivamente, muito confusa. A residência médica é o treinamento característico do médico que busca se especializar. É a única forma de treinamento sobre a qual não pairam dúvidas sobre a sua eficácia. Já os que se tornam "especialistas" por outros métodos são, em geral, os que não conseguiram ser aprovados na prova de seleção para residência médica. Não há, em geral, a menor segurança sobre as condições que possuam para o desempenho da atividade profissional.

Não procede o argumento de que o mero registro por conselhos regionais seria suficiente para atestar o bom treinamento de alguns cursos de especialização em medicina. O registro do título de especialista é, como o do diploma de médico, um procedimento, em larga medida, cartorial. Não há nenhuma forma efetiva de avaliação e controle da qualidade de cursos pelos conselhos regionais de medicina e não é esta sua função.

Não procede, também, o argumento de que as sociedades de medicina teriam condições, por si próprias, de exercer tal controle de qualidade. De fato, há sociedades e sociedades de medicina. O Brasil é um país grande e diversificado e criar uma sociedade de medicina sobre uma área específica em um determinado município, por exemplo, pode não ser tão difícil.

De outro lado, não é razoável acusar de elitismo os que buscam a qualidade na formação de médicos e, assim, o bem estar da população brasileira.



3FBDE64000



O projeto de lei, ao restringir o uso do título de especialista aos que efetivamente o são, valoriza a profissão médica e enfrenta um dos aspectos do problema crítico do aviltamento da medicina em nosso País.

Médico, orgulhoso das tradições e da relevância de meu campo profissional, meu parecer só poderia ser favorável a este projeto de lei.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2002


Deputado Rafael Guerra
Relator

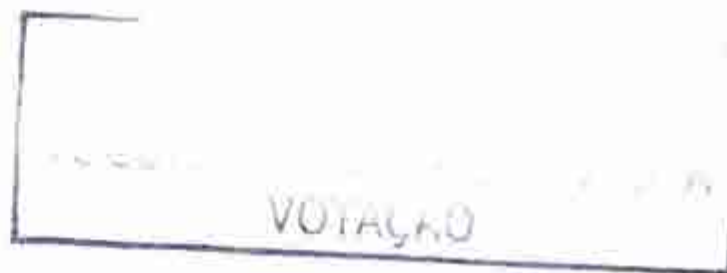
20882900.145



3FBDE64000



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

Altera a Lei Nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem como objetivo restringir a concessão do título de especialista aos médicos que tiverem concluído a residência médica.

A proposição recebeu parecer desfavorável na Comissão de Seguridade Social e Família, que seguiu o parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem o mérito de procurar coibir a prática de especialidades médicas por profissionais despreparados, protegendo, desta maneira, a saúde da população.



60B1323800



Esta é uma preocupação corrente na área médica, especialmente, em vista da multiplicação de faculdades de medicina de qualidade duvidosa.

Com a experiência de uma longa carreira como médico e de ter, durante oito anos, ocupado o cargo de Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, parece-nos que a proposição, no intuito de proteger a medicina e a saúde pública, exagera ao restringir o título de especialista, apenas aos que concluíram a residência médica.

Embora a residência médica seja a forma típica e tradicional de formação de especialistas nas diversas subáreas da medicina há outras formas eficientes e respeitáveis de treinamento pós-graduado neste campo do conhecimento. É o caso da formação na carreira universitária que culmina com os títulos de mestrado e doutorado, da livre docência, bem como de cursos de especialização no Brasil e no exterior, desde que convalidados por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Em vista do exposto, nosso parecer favorável ao projeto de lei, mas na forma do substitutivo em anexo, que permite a concessão do título aos que concluíram outras formas de formação pós-graduada, também relevantes e eficientes.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2002


Deputado Rafael Guerra
Relator

21065400.145





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.080 , DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que fica com a seguinte redação:

"Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Constituirão, também, comprovante hábil para fins legais, destinados a conferir títulos de especialista, os títulos universitários de mestrado, doutorado, e livre docência, bem como os cursos de especialização realizados no Brasil e no exterior, desde que convalidados por entidades de especialidades credenciadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado Rafael Guerra

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2002





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.080/00

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/08/2002 a 28/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2002.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.080/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/06/2003 a 07/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2003.

Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

Altera a Lei Nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem como objetivo restringir a concessão do título de especialista aos médicos que tiverem concluído a residência médica.

A proposição recebeu parecer desfavorável na Comissão de Seguridade Social e Família, que seguiu o parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem o mérito de procurar coibir a prática de especialidades médicas por profissionais despreparados, protegendo, desta maneira, a saúde da população.



97918EB900



Esta é uma preocupação corrente na área médica, especialmente, em vista da multiplicação de faculdades de medicina de qualidade duvidosa.

Com a experiência de uma longa carreira como médico e de ter, durante oito anos, ocupado o cargo de Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, parece-nos que a proposição, no intuito de proteger a medicina e a saúde pública, exagera ao restringir o título de especialista, apenas aos que concluíram a residência médica.

Embora a residência médica seja a forma típica e tradicional de formação de especialista nas diversas subáreas da medicina há outras formas eficientes e respeitáveis de treinamento pós-graduado neste campo do conhecimento. É o caso da formação que culmina com os títulos de mestrado e doutorado, de outros títulos sérios e reconhecidos obtidos no exterior, além dos resultantes da conclusão de cursos credenciados pelo Conselho Federal de Medicina.

Assim, não há porque se restringir o título de especialista, apenas aos concluintes da residência médica.

Em vista do exposto, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, mas na forma do Substitutivo em anexo, que permite a concessão do título aos que concluíram outras formas de formação pós-graduada, também relevantes e eficientes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 200 .


Deputado Rafael Guerra
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.080 , DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

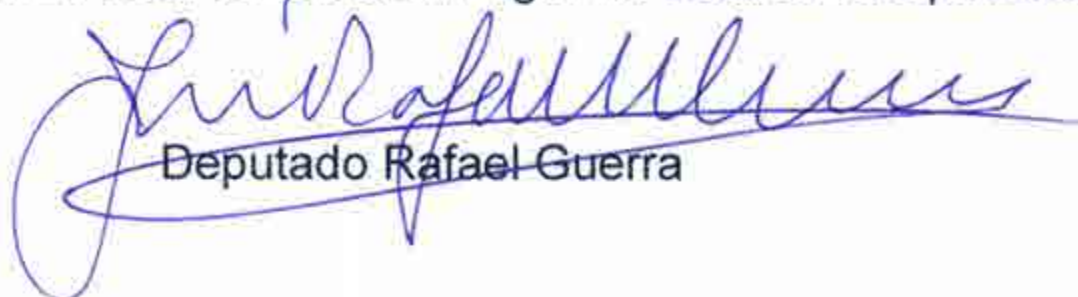
Art. 1º É acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que fica com a seguinte redação:

"Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

§ 1º. Os títulos de especialista e os direitos a eles relacionados serão prerrogativa dos médicos que tenham concluído, com aproveitamento, a residência médica nos programas credenciados na forma desta Lei.

§ 2º É garantido o título de especialista e os direitos a eles relacionados, aos portadores de títulos universitários de mestrado, doutorado e livre docência, bem como aos que tenham concluído cursos de especialização realizados no Brasil e no Exterior desde que convalidados por entidades de especialidades credenciadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado Rafael Guerra

Sala das Sessões, em 26 de novembro

de 2003





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.080/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 30/07/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.080-A, DE 2000

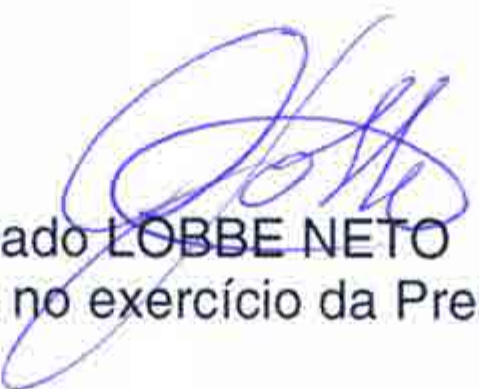
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.080-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Severiano Alves, Carlos Nader, Colombo, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.


Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.080 , DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEC

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 É acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que fica com a seguinte redação:

“Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

§ 1º. Os títulos de especialista e os direitos a eles relacionados serão prerrogativa dos médicos que tenham concluído, com aproveitamento, a residência médica nos programas credenciados na forma desta Lei.

§ 2º É garantido o título de especialista e os direitos a eles relacionados, aos portadores de títulos universitários de mestrado, doutorado e livre docência, bem como aos que tenham concluído cursos de especialização realizados no Brasil e no Exterior desde que convalidados por entidades de especialidades credenciadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 3 de dezembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.080-B, DE 2000 (Do Sr. Serafim Venzon)

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, "g".

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. Pres. nº 768/CEC

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.080-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 17/12/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 21304 - 2



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala C, Sala 170, Pavimento Superior; CEP.: 70160-900
Telefone: (61) 318.7012; Fax: (61) 318.2149/6904; Email: coecd.decom@camara.gov.br

Ofício-Pres. nº 768 /CEC

Brasília, 03 de dezembro de 2003

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 3.080-A/00

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o PROJETO DE LEI nº 3.080-A/00, do Sr. Serafim Venzon, que "altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências", inicialmente despachados às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

SGM/P n.º 2810 / 2003

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 768/CEC, datado de 03.12.03, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.080-A/00, do Sr. Serafim Venzon, que *altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.080-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente da Comissão de Educação e Cultura
N E S T A



Documento : 21304 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SERAFIM VENZON, que tem por objetivo acrescentar um parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, para estabelecer que os títulos de especialista médico e os direitos a eles relativos serão prerrogativa exclusiva dos médicos que tenham concluído a residência médica nos programas credenciados.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que é necessário controlar a formação do médico, sobretudo a concessão de títulos de especialista, o que é grave, já que a ausência do treinamento adequado pode colocar vidas de pacientes em risco. Para o autor, a atual redação da Lei nº 6.932/81 é ambígua, pois admite a concessão do título de especialista sem o devido treinamento que caracteriza a residência médica, sendo necessário corrigir tal ambigüidade, nos termos do presente projeto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi rejeitado de forma unânime.



61FF5C6351



A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela sua aprovação na forma de um substitutivo, o qual acrescentou outro parágrafo ao art. 6º da aludida Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, garantindo o título de especialista e os direitos a eles relacionados aos portadores de títulos de mestrado e doutorado e aos concluintes de cursos convalidados por entidades credenciadas junto ao Conselho Federal de Medicina.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, "g", do Regimento Interno desta Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.080, de 2000 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.



61FF5C6351



No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.080, de 2000, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2005.


Deputado COLBERT MARTINS
Relator

2005_9805_223



61FF5C6351



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2000

Altera a Lei Nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem como objetivo restringir a concessão do título de especialista aos médicos que tiverem concluído a residência médica.

A proposição recebeu parecer desfavorável na Comissão de Seguridade Social e Família, que seguiu o parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem o mérito de procurar coibir a prática de especialidades médicas por profissionais despreparados, protegendo, desta maneira, a saúde da população.



97918EB900



Esta é uma preocupação corrente na área médica, especialmente, em vista da multiplicação de faculdades de medicina de qualidade duvidosa.

Com a experiência de uma longa carreira como médico e de ter, durante oito anos, ocupado o cargo de Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, parece-nos que a proposição, no intuito de proteger a medicina e a saúde pública, exagera ao restringir o título de especialista, apenas aos que concluíram a residência médica.

Embora a residência médica seja a forma típica e tradicional de formação de especialista nas diversas subáreas da medicina há outras formas eficientes e respeitáveis de treinamento pós-graduado neste campo do conhecimento. É o caso da formação que culmina com os títulos de mestrado e doutorado, de outros títulos sérios e reconhecidos obtidos no exterior, além dos resultantes da conclusão de cursos credenciados pelo Conselho Federal de Medicina.

Assim, não há porque se restringir o título de especialista, apenas aos concluintes da residência médica.

Em vista do exposto, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, mas na forma do Substitutivo em anexo, que permite a concessão do título aos que concluíram outras formas de formação pós-graduada, também relevantes e eficientes.

Sala da Comissão, em de de 200 .


Deputado Rafael Guerra
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.080 , DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

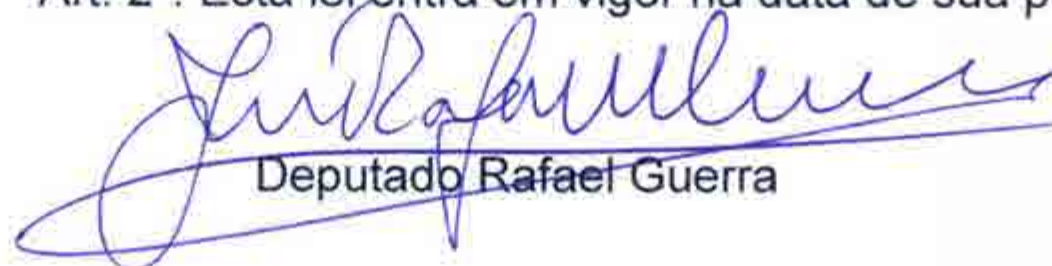
Art. 1º É acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 6.932, de 07 de Julho de 1981, que fica com a seguinte redação:

"Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

§ 1º. Os títulos de especialista e os direitos a eles relacionados serão prerrogativa dos médicos que tenham concluído, com aproveitamento, a residência médica nos programas credenciados na forma desta Lei.

§ 2º É garantido o título de especialista e os direitos a eles relacionados, aos portadores de títulos universitários de mestrado, doutorado e livre docência, bem como aos que tenham concluído cursos de especialização realizados no Brasil e no Exterior desde que convalidados por entidades de especialidades credenciadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado Rafael Guerra

Sala das Sessões, em de de 2003

764000.145



97918EB900

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.080, de 2000

(DO SR. SERAFIM VENZON)

Altera a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

DESPACHO: 24/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

25/05/2000 - DCD

06/07/2000 - À publicação.

06/07/2000 - À CSSF.

06/07/2000 - Entrada na Comissão

03/08/2000 - Distribuído Ao Sr. ALCIONE ATHAYDE

04/08/2000 - Início do prazo para apresentação de emendas ao projeto

10/08/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao proj

Encaminhado ao Relator

11/08/2000 - Encaminhado ao Relator

27/03/2001 - Devolvido sem parecer. Deixou de ser membro. Aguarda redistribuição

11/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. RAIMUNDO GOMES DE MATOS

17/10/2001 - Devolução da Proposição com parecer: contrário